



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 76 DE 02 DE MARÇO DE 2021.

“QUE ALTERA O ISSQN NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 175/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FERNANDO OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica autorizado a adequação do padrão de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista do Anexo I da Lei 2.879 de 11 de Dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Artigo 2º – O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no artigo 1º desta lei será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico do padrão unificado em todo território nacional.

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput deste artigo será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com os outros contribuintes sujeitos as disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 175/2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo **Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA)**, nos termos dos artigos 9º a 11 da Lei Complementar nº 175/2020.

§ 2º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação as suas próprias informações.

§ 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

Artigo 3º – O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º desta Lei, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Parágrafo único - A falta da declaração, na forma do caput deste artigo, das informações relativas ao Município acarretará ao contribuinte multa, por declaração não apresentada ou descumprimento de obrigação acessória, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Artigo 4º – Caberá ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do **CGOA**:

I – alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei;

II – arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º. - O Município fornecerá as informações de que trata o caput deste artigo, de acordo com as suas disponibilidades e sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput deste artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, no que se refere a base de cálculo e a alíquota, bem como, ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que prestar no sistema previsto no caput deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Artigo 5º – Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, é vedado ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º desta Lei, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

Artigo 6º - A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação do Município, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Artigo 7º – O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 15º (decimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB e documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Artigo 8º – Em relação as competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, e assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput deste artigo será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Artigo 9º – O art. 218 do Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Complementar nº 67 de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 218** - mantido.

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 8º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

§ 9º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I da Lei nº 2.879/97 - Código Tributário Municipal, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I da Lei nº 2.879/97 - Código Tributário Municipal, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I da Lei nº 2.879/97 - Código Tributário Municipal, o tomador é o cotista.

§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

Artigo 10 – O art. 219 do Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Complementar nº 67 de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

“Art. 218 - mantido.

.....

§ 3º mantido.

.....

V - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12 do art. 218 da Lei nº 2.879 de 11 de Dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, alterado pelo art. 9º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I do Código Tributário Municipal.

.....

§ 5º. revogado.

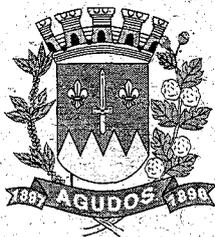
.....”

Artigo 11 - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Artigo 12 – O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista do Anexo I da Lei 2.879 de 11 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da LC nº 175/2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I – relativamente aos **períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5%** (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço e **66,5%** (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II – relativamente aos **períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15%** (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço e **85%** (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

Artigo 13 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessária.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Agudos, 02 de março de 2021.


FERNANDO OCTAVIANI
Prefeito Municipal

Publicado em: **02 de março de 2021.**

Página: **02 a 07** do **Diário Oficial Eletrônico de Agudos**